

I Conferência Municipal de Políticas para Imigrantes

Somos Tod@s Migrantes

29 de novembro a 1º de dezembro de 2013

Texto Base

SUMÁRIO

Introdução	p.2
Preâmbulo	p.4
Eixo I – Promoção e garantia de acesso a direitos sociais e serviços públicos	p.5
Eixo II – Promoção do trabalho decente	p.12
Eixo III – Inclusão social e reconhecimento cultural.....	p.15
Eixo IV – Legislação federal e política nacional para as migrações	p.17

INTRODUÇÃO

A I Conferência Municipal de Políticas para Imigrantes (CoMPImig) – *Somos Tod@s Migrantes*, a ser realizada no mês de novembro de 2013, na cidade de São Paulo, é um marco histórico para o movimento de imigrantes de todo o Brasil. De caráter consultivo, tem por objetivo contribuir para o debate e elaborar propostas e diretrizes que irão subsidiar as políticas públicas para a população imigrante e suas famílias.

Esta Conferência foi convocada pelo Decreto nº 54.476, de 17 de outubro de 2013. Sua execução fica a cargo da Comissão Organizadora Municipal (COM), composta por representantes do poder público municipal e entidades da sociedade civil, sendo presidida pela Coordenação de Políticas para Migrantes da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, criada pelo Decreto Municipal nº 53.685, de 2 de janeiro de 2013, e regida pela Lei Municipal nº 15.764 de 27/05/2013.

O objetivo deste documento é fornecer subsídios para os debates nas etapas mobilizadoras da Conferência Municipal. Este material é fruto de um trabalho conjunto entre o Coletivo de Extensão Universitária Educar para o Mundo, o Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo e os membros da Comissão Organizadora Municipal.

O documento contém: um preâmbulo com os princípios que regem a CoMPImig, fundados na perspectiva dos direitos humanos e na abordagem das políticas migratórias pelo enfoque da cidadania e na relação do poder público com os imigrantes; e uma apresentação dos temas e debates contidos nos quatro eixos temáticos que estruturam a Conferência Municipal, a saber:

- I – Promoção e garantia de acesso a direitos sociais e serviços públicos;
- II – Promoção do trabalho decente;
- III – Inclusão social e reconhecimento cultural;
- IV – Legislação federal e política nacional para as migrações.

Além disso, a Participação Social e Política é eixo transversal para todas estas discussões, pois somente a participação em instâncias decisivas sobre as políticas públicas pode garantir o real atendimento das demandas da população imigrante. Esta participação não se

esgota no direito ao voto, mas inclui também outras ações, por exemplo, a participação em Conselhos deliberativos.

Metodologia da Conferência

A participação na Conferência Municipal será aberta e será precedida de etapas preparatórias organizadas pela COM ou por outros grupos da sociedade civil. As propostas que surgirem das Etapas Preparatórias serão recolhidas e sistematizadas para serem debatidas e aprovadas pela CoMPImig. As propostas e os princípios aprovados na etapa municipal serão consolidados em um Documento Final e encaminhados à Conferência Nacional de Migrações e Refúgio, que será realizada pelo Ministério da Justiça em 2014.

PREÂMBULO

1. A **I Conferência Municipal de Políticas para Imigrantes** abordará a questão migratória e as políticas públicas voltadas para os imigrantes, independente de sua origem, etnia, gênero, raça, religião, situação laboral ou migratória no Brasil, dentro da perspectiva dos direitos humanos.

2. A Conferência busca o estabelecimento de um diálogo horizontal entre sociedade civil e poder público, para que se apontem as prioridades, princípios e diretrizes que servirão de subsídio às políticas públicas para imigrantes, promovendo a democratização da administração pública municipal, estadual e federal.

3. O reconhecimento da autonomia dos movimentos migratórios, da ineficácia e das violações produzidas pelas políticas migratórias restritivas leva à necessidade de construção de um novo paradigma para essas políticas. Seguindo os princípios da Conferência Sul-Americana de Migrações, o poder público deve reconhecer que “a pessoa migrante é um sujeito de direitos, protagonista central das políticas migratórias e em consequência um ator social e político com capacidade transformadora e responsabilidades na integralidade do espaço migratório no qual se desenvolve”.

4. O paradigma securitário de políticas migratórias, que vê na imigração uma ameaça à segurança nacional, seja por meio de uma falsa associação do estrangeiro ao crime organizado e ao terrorismo, seja por meio da defesa de uma suposta homogeneidade identitária na sociedade nacional, é fonte para os discursos e atitudes xenófobas e deve, portanto, ser rejeitado.

5. A cidade de São Paulo foi e segue sendo construída por migrantes de diversas origens. Esse seu cosmopolitismo histórico precisa se traduzir em políticas públicas efetivas que reconheçam todos os seus habitantes como cidadãos e cidadãs plenos.

6. O conceito de indivisibilidade dos direitos humanos impõe que os direitos civis, econômicos, sociais, culturais e políticos sejam defendidos em conjunto. Nesse sentido,

quando pensamos mais concretamente políticas para a população imigrante, não podemos pensar em inclusão social e cultural sem refletir também sobre o acesso aos direitos sociais, trabalhistas e políticos. Igualmente, é preciso reconhecer os limites dessas políticas no âmbito do município, problematizando também a legislação nacional. Os eixos desta Conferência devem ser entendidos, assim, como complementares e indivisíveis.

EIXO 1: PROMOÇÃO E GARANTIA DE ACESSO A DIREITOS SOCIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Cidadania é um conceito central para uma visão da imigração que esteja voltada para os direitos humanos, pois é ela que define quem tem acesso a direitos dentro de um determinado país. A questão da cidadania e dos direitos sociais de imigrantes latino-americanos e africanos merece uma atenção especial. Os primeiros, porque o Brasil empreende esforços junto aos países vizinhos pela integração regional através do MERCOSUL e, mais recentemente, da UNASUL. Os segundos, pela dívida histórica com o continente africano na formação do país e pelos laços ancestrais que precisam ter reconhecidos e reforçados, como ocorre com a imigração europeia e japonesa.

Em consonância com os direitos fundamentais, a Lei nº 12.288/10 instituiu o Estatuto da Igualdade Racial. Considera-se discriminação racial “toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo, ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais” (art. 1º, § 1º). Esta Lei define, também, as desigualdades raciais como sendo “situações injustificadas de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, na esfera pública e privada”. Trata-se, igualmente, de proteção dos direitos fundamentais, trazendo ao Estado um dever comissivo específico da proteção aos direitos difusos e coletivos.

O tratado constitutivo da Unasul, firmado em 2008 e promulgado pelo decreto 7.667/12, contempla a causa migrante em seu artigo 3º, definindo entre outros objetivos da União, “a cooperação em matéria de migração, com enfoque integral e baseada no respeito irrestrito aos direitos humanos e trabalhistas para a regularização migratória e a harmonização de políticas”, além da “consolidação de uma identidade sul-americana através do reconhecimento progressivo de direitos a nacionais de um Estado Membro residentes em qualquer outro Estado Membro, com o objetivo de alcançar uma cidadania sul-americana”.

Porém, a realidade de uma cidadania sul-americana encontra obstáculos para

efetivar-se. Não obstante esse e inúmeros outros acordos firmados em âmbito internacional para assegurar aos imigrantes condições de igualdade aos cidadãos e cidadãs nacionais, as dificuldades por estes encontradas no cotidiano, até mesmo para o acesso aos serviços mais simples, tornam essas previsões apenas palavras vazias.

As dificuldades cotidianas originam-se e articulam-se com previsões da própria legislação infraconstitucional, em grande parte anterior à vigência da atual Constituição. O artigo 94 do Estatuto do Estrangeiro (Lei 6815/1980) deveria pretensamente garantir aos imigrantes todos os direitos dos quais os brasileiros gozam. Os artigos seguintes do próprio estatuto, no entanto, limitam esses mesmos direitos de modo a não permitir a imigrantes o pleno exercício da sua cidadania.

A dissonância entre estas previsões legais, infralegais, práticas derivadas em relação às convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e com a própria Constituição Federal de 1988 é fonte de grande parte dos problemas enfrentados por imigrantes. Em conflito com a Constituição, com acordos internacionais e com as próprias resoluções de órgãos ligados à política migratória, o Estatuto do Estrangeiro causa dúvidas sobre qual é o procedimento que se deve adotar no tratamento com imigrantes e contribui para a indefinição da política nacional quanto ao assunto.

Embora o Estatuto do Estrangeiro ainda esteja vigente, alguns de seus artigos – que na prática têm impedido o acesso aos direitos sociais – já foram questionados e invalidados juridicamente. O direito à educação e sua garantia a todas as crianças imigrantes, independentemente de situação migratória, foi explicitado no Estado e no Município de São Paulo por meio de resoluções, portarias e pareceres que derivam seus entendimentos da Constituição Federal. O debate acerca de sua reforma está em curso, com alguns projetos de lei apresentados ao Congresso – que até agora têm avançado muito lentamente.

Como se vê, a principal lei a reger a vida dos imigrantes no país é a causa de muitas das dificuldades enfrentadas por esta população, de modo que a sua substituição se impõe de forma urgente. A aprovação de uma nova Lei para as Migrações no Brasil, baseada nos direitos humanos, merece a mobilização de todos os movimentos sociais, pois tem o potencial de representar uma mudança de paradigma que impactará de forma imediata na vida de todas e todos os imigrantes. Serão revistos os entraves legais e os esforços do poder público poderão se concentrar na construção de políticas públicas que garantam a efetividade do direito à igualdade de tratamento, considerando as especificidades de cada grupo.

Além disso, não raro, imigrantes – principalmente aqueles em situação irregular –

também sofrem com a discriminação e desinformação dos agentes do poder público, que impedem o exercício pleno de sua cidadania. Tais são também espaços de atuação do Poder Público Municipal que se desenvolvem concomitantemente com a discussão a respeito da legislação federal sobre o tema. Uma mudança de paradigma deve, portanto, orientar-se para uma atuação do poder público pautada nos direitos humanos como eixo central de suas atividades.

Finalmente, mesmo que imigrantes tenham seus direitos econômicos, sociais e culturais garantidos, somente o acesso a direitos políticos pode fazer com que sejam considerados efetivamente cidadãos e cidadãos plenos, dando-lhes a garantia de poder se eleger, ser eleitos e de lutar por suas próprias demandas dentro das instituições políticas.

A Política de Migrantes no Município de São Paulo

As inúmeras deficiências no atendimento dos serviços públicos aos imigrantes refletem o vácuo normativo e de atuação da administração pública nas últimas décadas. Falta preparo da própria “linha de frente” do poder público para a atenção às especificidades de imigrantes no que diz respeito à cultura, à situação social, à regularização de permanência etc. Além disso, a ausência de articulação entre os órgãos estatais dificulta a disseminação da informação entre os funcionários a respeito dos órgãos aos quais imigrantes devem se dirigir. Finalmente, não há atendimento especializado ou política única que oriente como diagnosticar e solucionar os problemas dos e das imigrantes. Isso não ocorre apenas na articulação entre as esferas municipal, estadual e federal. A falta de articulação ocorre também dentro de cada esfera, entre os órgãos internos da Prefeitura, do Governo Estadual e da União.

A falta de capacitação de servidoras e servidores, por sua vez, juntamente à barreira linguística, cria um ambiente propício ao fornecimento de informações equivocadas e ao desrespeito aos direitos desses indivíduos. Esse despreparo inibe o/a migrante a buscar o poder público, devido à descrença – e até receio – de fazê-lo. Nesse contexto, potencializa-se o quadro de marginalização de imigrantes na cidade, que se tornam alvo mais fácil para violações de seus direitos fundamentais.

Dada a deficiência na atenção aos imigrantes na Cidade, existem diversas associações de assistência que auxiliam na superação de suas dificuldades. Historicamente, muitas organizações de caráter religioso e laico trataram do tema. Hoje, além destas, emergem novos grupos e movimentos auto-organizados entre os atores fundamentais na defesa do direito de imigrantes. Essas associações têm desempenhado também um importante papel político nas

conquistas obtidas até o momento. O próprio reconhecimento da pauta pelo governo municipal é resultado deste trabalho.

Em 2013, a Prefeitura de São Paulo buscando suprir essa ausência histórica de atuação do poder público na questão criou a Coordenação de Políticas para Migrantes (CPMig) no âmbito da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC). O primeiro desafio é, no entanto, desenhar com dados confiáveis a realidade da situação de imigrantes na cidade, ou seja, mapear os quantitativos exatos por nacionalidade; bairros em que vivem; condições de vida e de trabalho; a organização familiar. Esse diagnóstico deve considerar as especificidades de gênero, de raça e geração na construção das políticas públicas. A ausência dessas informações dificulta a formulação e execução das políticas públicas, de modo que é urgente sanar a questão, ao mesmo tempo em que se iniciam os trabalhos para atender reivindicações históricas que antes não recebiam devido encaminhamento.

Acesso à educação

No Brasil, a educação é um direito de todos e todas, previsto pela Constituição Federal em seu artigo 205. Embora a legislação nacional garanta esse direito, são frequentes os casos em que a falta de informação, a discriminação e o racismo institucional impedem ou dificultam o acesso da população imigrante à educação. Muitas vezes exige-se do/a imigrante a apresentação do Registro Nacional do Estrangeiro (RNE), Cadastro de Pessoa Física (CPF), comprovante de residência e outros documentos que equivalem exigir dele uma situação regularizada, impedindo o seu acesso aos direitos sociais mais básicos e garantidos constitucionalmente. No âmbito da formação universitária e de pós-graduação as exigências, muitas vezes, constituem barreiras e violam direitos fundamentais como o direito à educação. Há que se enfatizar, ainda, que, segundo o art. 4º da Constituição da República Federativa, o Brasil rege-se em suas relações internacionais, entre outros princípios, pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Tanto é assim que, frente a inúmeras denúncias de negação de matrículas em escolas da Rede Estadual de Ensino, em 1995, foi publicada a Resolução nº 10 de 2 de fevereiro da Secretaria Estadual de Educação, que afirma que, “em consonância com os direitos assegurados pela Constituição Federal, é assegurado a imigrantes o acesso ao ensino fundamental e médio em escolas públicas, independentemente de sua nacionalidade ou documentação”.

Em 8 de julho de 2009, um comunicado da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas e dos Coordenadores de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo e do

Interior foi circulado no Diário Oficial do Estado reforçando o já explicitado na resolução SE nº 10/95, a fim de impedir desentendimentos. No âmbito municipal, o Parecer do Conselho Municipal de Educação nº 17 de 2004, garante não somente a matrícula de crianças imigrantes sem documentação brasileira, como rejeita a prática do encaminhamento dos nomes dos concluintes à Polícia Federal. Note-se que a efetividade desse direito requer tanto mais ações de informação e capacitação dos agentes públicos, como o empoderamento dos e das imigrantes sobre seus direitos.

Além do ensino fundamental, é preciso também debater o acesso de crianças imigrantes às creches municipais, questão de fundamental importância para as mulheres imigrantes, sobre as quais tradicionalmente costuma recair o dever de cuidado dos filhos e filhas pequenos. A falta de vagas muitas vezes afasta as mães do mercado de trabalho ou as obriga a manter as crianças em oficinas e outros locais de trabalho inadequados para sua guarda, gerando uma série de riscos à sua integridade física, além de favorecer situações de trabalho infantil.

O acesso à universidade pública também é questão fundamental. Além das dificuldades gerais relacionadas à oferta restrita, imigrantes enfrentam, ainda, dificuldades relacionadas ao reconhecimento de históricos escolares, documentação migratória e sanções muito graves por perda de prazo do visto, o que muitas vezes lhes custa todo o percurso acadêmico, o tempo e os recursos investidos em razão da inadimplência de uma formalidade que poderia ser muito facilmente sanada.

Acesso à saúde

Tal qual o direito à educação, o acesso à saúde é assegurado a todos os indivíduos, conforme artigo 196 da Constituição brasileira e o artigo 2º da Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90). Esse artigo incumbe o Estado de criar políticas que assegurem o acesso universal e igualitário à saúde.

Apesar do importante avanço no acesso aos serviços de saúde por meio da atenção primária, como unidade básica de saúde/saúde da família e com a incorporação de agentes comunitários de saúde provenientes de algumas nacionalidades (bolivianos/as e congolese/as, por exemplo), persistem situações que dificultam a utilização de serviços de saúde por exigência de documentação brasileira, principalmente em consultas e exames especializados, nos quais a lógica do faturamento no procedimento impera.

A questão do idioma é outro fator que dificulta muito a efetiva utilização do serviço,

pois prejudica a comunicação e o entendimento sobre a relação imigrante-profissional-serviço. Ademais, a formação profissional não incorpora questões sobre migração e saúde e o modelo biomédico não reconhece as práticas culturais e saberes tradicionais de medicina dos povos imigrantes (em especial os de origem indígena), também uma pauta de reivindicação frequente.

Combate à violência contra a mulher imigrante

As mulheres imigrantes acumulam várias formas de discriminação, pois além de sofrerem com as desigualdades de gênero, também se deparam com preconceitos étnicos e com mentalidades racistas e xenófobas. Isso se reflete no modo como se inserem na sociedade do país de acolhimento, permanecendo excluídas e marginalizadas, especialmente no mercado de trabalho, que reserva às trabalhadoras imigrantes trabalhos desvalorizados e precarizados, predominantemente na economia informal ou mesmo em situação análoga à escravidão.

A imigração agrava a situação de violência contra a mulher, uma vez que as condições econômicas e seu isolamento social, acentuado pela ausência da família alargada, aumentam a sensação de dependência do parceiro, fragilizando as imigrantes diante de situações de agressão. Além disso, o fato de uma parcela dessas mulheres trabalharem e residirem no mesmo local, como é o caso de muitas oficinas de costura, amplia sua exposição à violência, uma vez que a violência doméstica confunde-se com a violência no trabalho, aumentando sua vulnerabilidade diante de situações como o assédio sexual.

Nesse contexto, o medo é um importante fator que faz com que muitas mulheres não procurem apoio. Medo não apenas do agressor, mas especialmente dos serviços de polícia e de justiça, por estarem em situação migratória irregular no país: medo de serem presas; medo de serem repatriadas; medo de perderem seus filhos e filhas e/ou que sejam entregues aos agressores. Vale ressaltar, ainda, que uma das formas dos agressores e aliciadores impedirem essas mulheres de acessarem os equipamentos e serviços públicos é reter os documentos, o que dificulta a busca por outros empregos e habitações.

Assim, a violência estrutural da sociedade calcada no modo com que trata as questões de imigração é potencializada no caso das mulheres imigrantes, já que, em última instância, também as impede de se defenderem contra a violência individual que ocorre no ambiente doméstico e/ou no local de trabalho.

Desse modo, é fundamental garantir o acesso das imigrantes aos serviços públicos e a equipamentos municipais, especialmente àqueles destinados ao atendimento e ao

acolhimento das mulheres em situação de violência.

Registro migratório

O primeiro contato entre o/a imigrante e o Estado brasileiro, em geral, ocorre no âmbito do seu registro migratório no órgão competente. Esse registro é realizado pela Polícia Federal, nem sempre a contento. As críticas se referem, sobretudo, à postura de atendentes, geralmente devido à falta de capacitação, o que leva a inúmeros erros nos processos, à excessiva demora no processamento dos pedidos e na entrega dos documentos, além da crítica mais profunda à própria adequação deste órgão para trabalhar o tema das migrações, por não terem formação em direitos humanos.

A formação policial formata a atuação do órgão e gera tensão em um terreno onde se luta contra a criminalização da condição do imigrante em situação irregular e a abordagem do tema migratório pelo viés da segurança. O simbolismo da Polícia e a história de repressão no país também inibem e reforçam as possibilidades dos e das imigrantes de permanecerem à margem da participação social plena, potencializando violações. A primeira barreira que imigrantes enfrentam é levantada não pela sua situação irregular, mas sim pela institucionalidade que deveria solucionar essa questão.

Os estrangeiros egressos do sistema prisional também são vítimas da ineficiência do sistema público e do descaso e – quando não preconceito – das autoridades. O Centro de Atenção ao Egresso e Família (CAEF) da Secretaria de Atenção Penitenciária (SAP) do Estado estima que 99% dos e das imigrantes egressos do sistema prisional vêm à capital para procurar seus consulados e buscar informações sobre sua situação. Ao buscar esses órgãos, não conseguem regularizar seus documentos devido aos antecedentes criminais.

Liberdade de expressão e de acesso à produção cultural

O Estatuto do Estrangeiro e a própria Constituição Federal colocam empecilhos para que imigrantes tenham papéis centrais nos meios de comunicação de massa, como jornais e emissoras de rádio e TV. O projeto de lei 5655/2009 mantém essas restrições, afirmando que é proibido aos imigrantes serem proprietários de empresas de comunicação, assim como de exercerem cargos de editoria e direção em qualquer meio de comunicação. Essas medidas se apresentam como limitadoras do direito à livre expressão por imigrantes.

Além disso, as rádios comunitárias e os jornais são os meios mais acessíveis para as

comunidades de imigrantes veicularem suas demandas e sua cultura, e para se organizarem em torno da defesa de seus direitos. A Lei 9612/98 que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, no entanto, veda expressamente o acesso a esse serviço para os imigrantes. Seu art. 7º dispõe: “São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente constituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o serviço e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.”

Essa restrição impacta diretamente no cotidiano dos imigrantes e é fundamental, portanto, promover uma revisão constitucional que reconheça a atual realidade migratória, garantindo esse direito e fomentando o acesso destas comunidades aos meios de comunicação.

EIXO 2: TRABALHO DECENTE

Ao longo do século XX, sobretudo nas décadas de 1980 e 1990, a intensificação da globalização e da liberalização econômica provocou mudanças na dinâmica de importantes fluxos socioeconômicos, como o do trabalho. Em decorrência disso, atores sociais como o Estado viram sua participação em tal campo ser significativamente reduzida em detrimento da ampliação das forças de mercado e da atuação de entes privados. Tais condições levaram a um quadro no qual os direitos e condições de trabalho tornaram-se instáveis.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), ao perceber o volume e pluralidade de questões abordadas em seu âmbito, optou por unificar suas pautas a partir de quatro objetivos essenciais à questão do trabalho: i) obediência às convenções internacionais, dada sua defesa dos princípios fundamentais do trabalho; ii) promoção de políticas públicas de proteção social ao trabalhador; iii) promoção de políticas de emprego e renda; iv) garantia do diálogo social entre as partes envolvidas na questão do trabalho: empresas, governos e trabalhadores.

Tal unificação foi sintetizada a partir do termo de Trabalho Decente, empregado pela primeira vez na 87ª Conferência Internacional do Trabalho em 1999, pelo então diretor-geral da OIT, Juan Somavia. Apresentado como uma política normativa baseada na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas e na Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT, de maneira geral o conceito de Trabalho Decente defende a garantia aos trabalhadores e trabalhadoras dos direitos e condições mínimas¹, que

¹ Entre os direitos tidos como mínimos para o exercício de uma profissão estão: a oportunidade de trabalho e liberdade de escolha deste; o direito a justas condições de trabalho (em relação tanto a um ambiente

lhes permitam exercer um ofício de maneira que sua dignidade humana seja respeitada, tanto pelo Estado quanto pelos demais membros da sociedade.

Por aliar o trabalho aos direitos humanos, o Trabalho Decente é defendido pela OIT como a melhor forma de obter o desenvolvimento social simultaneamente ao desenvolvimento econômico. Destaca-se, assim, na temática dos trabalhadores e das trabalhadoras migrantes a importância da normatização internacional por meio da ratificação das Convenções 97 e 143 da OIT sobre Trabalhadores Migrantes. O Brasil já ratificou a Convenção 97 e, em agosto de 2008, encaminhou a Convenção 143 para apreciação do Congresso Nacional.

No caso brasileiro, o Estatuto do Estrangeiro, com todos os entraves e restrições que coloca à imigração, limita as possibilidades de imigração regular e expande o número de casos e situações em que os indivíduos migram apesar das barreiras legais. A contrariedade à lei torna-lhes vulneráveis e os fazem mão-de-obra mais suscetível à exploração, além de dificultar a denúncia dessas violações ao Poder Público. Para aqueles e aquelas que possuem a possibilidade legal de regularizar-se, o percurso também se apresenta árduo. A burocracia que lhes é imposta durante o cumprimento de todas as etapas de regularização (documentos, prazos, autenticações, legalizações etc.) é um peso muitas vezes desnecessário e que necessita ser revisto.

No que se refere ao trabalho decente, se considerarmos todas as iniciativas que se apresentam para promovê-lo, causa espanto que as carteiras de trabalho de imigrantes, por exemplo, não possam ser expedidas de forma descentralizada, como as de nacionais. O incentivo ao trabalho decente não podem esbarrar em uma questão formal e de controle como essa, que gera atrasos na expedição e dificulta o acesso ao mercado de trabalho formal.

A fiscalização do cumprimento da legislação de proteção a trabalhadores e trabalhadoras, em especial das condições do trabalho, é de responsabilidade do Ministério do Trabalho, por intermédio da Auditoria Fiscal do Trabalho. No que tange à exploração do trabalho imigrante, diversas ações de fiscalização em oficinas de costura têm sido realizadas, resultando em seu fechamento, no pagamento de indenizações aos trabalhadores e trabalhadoras, mas também na aplicação de multas às grandes redes de lojas que encomendam este trabalho, por meio de um esquema de terceirização de vários níveis que coloca imigrantes na base desta cadeia produtiva.

A fiscalização trabalhista cumpre papel essencial no combate à exploração e às

saudável e seguro, quanto à jornada de trabalho limitada com períodos de repouso); liberdade e direito à associação sindical; proibição do trabalho infantil; direito à proteção social (remuneração justa, segurança aos riscos sociais), equidade no trabalho, entre outros.

violações a que se submete um grande número de imigrantes no espaço do trabalho. Para a transformação desta realidade, no entanto, são necessárias políticas públicas que diminuam a vulnerabilidade das comunidades, em especial pela regularização migratória; mas também que expandam as suas oportunidades de trabalho, por exemplo, através de cursos de capacitação.

Fator agravante da ausência das instituições públicas competentes é a impossibilidade da participação política por parte de imigrantes que atue como um canal de pressão desse setor da sociedade sobre o governo. Uma vez que a representatividade direta não existe atualmente, é necessária a atuação de organizações da sociedade civil que se aliem às comunidades imigrantes para construir as pautas coletivas nos foros especializados, como setores da igreja, fóruns de direitos humanos, centrais sindicais, coletivos políticos, militantes independentes, entre outros.

O Ministério do Trabalho e Emprego e a OIT Brasil desenvolveram, em 2008, um seminário para pensar esse tema, resultando na assinatura da Declaração Conjunta Relativa à Cooperação na Área de Migrações Laborais entre os dois organismos. Por meio dessa declaração, ambas as instituições estabeleceram as bases de um trabalho compartilhado para a promoção e construção de políticas migratórias no marco das metas voltadas a trabalhadores migrantes estabelecidas na Agenda Hemisférica do Trabalho Decente das Américas, na Agenda Nacional do Trabalho Decente do Brasil e dentro do estabelecido no “Marco Multilateral da OIT para Migrações Laborais: Princípios e Diretrizes não vinculantes para um enfoque das migrações laborais baseado nos direitos”.

Entre as ações propostas estão: a promoção de políticas que elevem ao máximo a contribuição da migração ao desenvolvimento nacional com a proteção necessária dos direitos do trabalhador e da trabalhadora migrante; a promoção de políticas de trabalho decente nas migrações como instrumento de desenvolvimento, em coordenação com os países receptores; e o fortalecimento normativo e sua aplicação, com ênfase nos instrumentos multilaterais sobre o tema, como as Convenções n. 97 e 143, que instam à cooperação entre Estados e à adoção de medidas sobre os fluxos migratórios e à proteção dos direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras migrantes.

EIXO 3: INCLUSÃO SOCIAL E RECONHECIMENTO CULTURAL

O ideal de sociedade acessível a todas e todos e o diálogo intercultural, propiciados pela globalização e pelas migrações, devem ser cada vez mais valorizados na vida contemporânea. Para uma sociedade intercultural e sincrética é indispensável que todos os países propiciem um ambiente de respeito e de inclusão a quem vem de outras regiões. Assim, não basta garantir direitos políticos e econômicos a imigrantes, é igualmente indispensável o seu reconhecimento cultural e social no país de acolhida.

Ainda que o Brasil seja frequentemente elogiado por sua receptividade, são muito comuns casos de discriminação, racismo e xenofobia contra imigrantes. Situações estas que podem ser agravadas quando se trata de mulheres e mesmo de crianças. Ao reconhecer as pessoas imigrantes, social e culturalmente, a sociedade deixa de vê-las como ‘estranhas’, ‘estrangeiras’ e combate manifestações xenofóbicas.

Integração e não aculturação

Impor que se abandone a cultura do país de origem e se assuma a da cultura da maioria do país receptor é uma violência contra pessoas que já experimentaram uma grande ruptura ao partir de seus países para lugares desconhecidos e distantes de suas famílias. Apesar disso, em muitos casos, a sociedade receptora acredita que inclusão social significa incorporação de sua cultura, hábitos e valores. Nesse processo, no entanto, o/a imigrante se descaracteriza – com grande perda cultural – ou se isola em comunidades fechadas – alimentando preconceitos e xenofobia.

Uma política de inclusão social e cultural da população migrante deve se pautar pelo diálogo entre culturas. Dessa forma, a cultura imigrante deixa de ser considerada como “estranha” e passa a fazer parte da cultura brasileira. É necessário que a ação do Poder Público destinada à integração de imigrantes na sociedade não seja de negação, mas sim de promoção da cultura daqueles e daquelas que para cá migraram, permitindo, concomitantemente, sua preservação pela comunidade e sua divulgação no país, valorizando-a. A noção mesma de “cultura brasileira” deve ser entendida na sua extraordinária diversidade e não como algo cristalizado ou como uma “essência”, pois ela é resultado da combinação (não isenta de conflitos e contradições) das diversas culturas que forjaram a nacionalidade do país ao longo dos séculos.

Importância da educação em uma política de inclusão

A educação é uma intermediária e uma propiciadora do diálogo intercultural. Espaço primeiro de socialização, a escola é um dos ambientes mais importantes da inserção dos e das imigrantes na sociedade receptora. É ali onde as crianças e jovens fazem boa parte das amizades e onde começa a difusão do respeito e conhecimento intercultural.

Matérias escolares que abordem o conhecimento e respeito da cultura de outros países e que tratem da questão migratória de forma não hostil produzem inclusão porque aguçam a curiosidade quanto ao diálogo intercultural e porque permitem melhor compreensão das crianças e de jovens quanto à situação de imigrantes, já bastante presentes nas escolas paulistanas. Para que esse diálogo intercultural se efetive, contudo, é necessário reconhecer que as culturas não são estáticas nem completas, mas, ao contrário, estão em constante construção e reconstrução, complementando-se umas às outras.

O acesso por meio da educação a elementos de diferentes culturas permite a percepção dessa complementaridade, fomentando uma cultura de reconhecimento, respeito e diálogo. Dessa forma, pessoas que apresentam culturas diferentes da maioria podem ter maior facilidade na integração, já não sendo mais vistas como estranhas, mas sim reconhecidas como diferentes. O reconhecimento da igualdade na diferença – ou seja, da *equidade* – é, dessa forma, aspecto essencial para a promoção de uma sociedade acolhedora às pessoas imigrantes.

Além disso, quaisquer atos motivados por preconceito devem ser repudiados e punidos, sobretudo quando tais ações forem realizadas por agentes públicos. Deve-se ter especial atenção para os casos de “bullying” relativos à origem nacional e étnica. Vale lembrar que essa luta não é exclusiva de imigrantes, sendo um dever do Estado garantir a igualdade e coibir todo e qualquer tipo de preconceito entre os membros de sua população.

Para fortalecer a discussão de migração e diferentes culturas na escola, é importante disponibilizar aulas extras de Português, facilitando a adaptação das crianças à nova língua e cultura. A questão do idioma é uma das principais barreiras à integração de imigrantes em uma sociedade. Assim, se o objetivo do poder público é fomentar um espaço de reconhecimento dos e das imigrantes na sociedade, esse problema precisa ser abordado, incluindo as pessoas adultas.

Mulheres e homens adultos costumam apresentar grandes dificuldades para aprender o idioma local, o que acaba gerando entraves não só ao seu contato com pessoas de fora da

comunidade imigrante, mas até a seu acesso a direitos básicos, como saúde, educação e segurança. Do mesmo modo, é importante a existência de cursos que ensinam o idioma destes imigrantes na escola, aumentando a possibilidade de a comunidade escolar conhecer e interagir com a cultura de outros países e evitando um processo forçado de aculturação. Embora a inclusão da língua espanhola na grade curricular (oferta obrigatória e matrícula optativa) tenha sido proporcionada pela lei federal 11.161/05, há falta de docentes capacitados para tal. Aprender a nova língua, contudo, não deve se confundir com a imposição de abandonar a própria nem com a censura à sua utilização por parte das comunidades imigrantes.

Fica claro que os problemas relativos à inclusão de imigrantes pela escola relacionam-se a questões mais amplas do sistema de educação pública, não devendo ser vistos de forma isolada nem total nem parcialmente.

Acesso à informação

Uma das maiores barreiras à integração dos imigrantes é a falta de informação. A divulgação de panfletos ou livretos informativos por parte do Poder Público, muitas vezes, não atinge seu objetivo, uma vez que grande parte desse material é publicada exclusivamente na língua local, dificultando a compreensão, por parte de imigrantes, de seus direitos e deveres.

O mesmo ocorre com o próprio Estatuto do Estrangeiro, que é confuso, com diversas lacunas e complementações normativas dispersas, sem tradução para línguas estrangeiras. Nesse sentido, medidas governamentais que visem melhorar a difusão da informação para a população imigrante sobre seus direitos e deveres (como acessá-los ou efetivá-los) e sobre procedimentos para obtenção de documentos são necessárias e urgentes.

A existência de centros de informação capacitados para atender a população migrante, localizados de forma a viabilizar e facilitar o acesso à informação apresenta-se como outra importante e possível medida para enfrentar esse problema.

EIXO 4: LEGISLAÇÃO FEDERAL E POLÍTICA NACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES

A principal legislação que atualmente lida com a questão migratória é a lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, , chamada “Estatuto do Estrangeiro”, sancionada em dezembro do ano seguinte pelo presidente Figueiredo. Tendo sido construída durante a ditadura militar, toda sua lógica insere-se na política da “segurança nacional”. Nela, o migrante é tratado como uma ameaça ao país, sendo impostos muito mais deveres do que direitos. Além de evitar a intromissão de

imigrantes nos assuntos nacionais, a Lei visava facilitar a expulsão destes.

Seu artigo 2º afirma: “Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional”. É sob essa inspiração que é construído o Estatuto do Estrangeiro.

Trinta e dois anos nos separam da data de implementação da lei 6.815, período no qual muito da conjuntura internacional e nacional mudou. A Constituição de 1988, surgida no contexto da redemocratização, pauta-se pelo respeito aos direitos humanos – dentre eles o direito à migração – e compromete-se a seguir os acordos internacionais assinados pelo país. O atual Estatuto de Estrangeiro, que essencialmente não respeita nenhum desses princípios, não foi revisto, gerando inúmeros conflitos e contradições. A perpetuação de um Estatuto do Estrangeiro em desacordo com o atual ordenamento jurídico nacional e internacional gera conflitos, violações e incompreensões as mais variadas possíveis.

O Brasil já ratificou a maior parte das Convenções de Direitos Humanos promovidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Organização dos Estados Americanos (OEA)². Vários acordos entre países do Mercosul, como o Acordo de Residência em 2002 (implementado pelo Decreto 6.975/2009) e convenções internacionais, como a Convenção de Genebra de 1951 sobre Refugiados (implementada pela lei 9.474/97), que estão plenamente vigentes, diferem do paradigma do Estatuto do Estrangeiro na abordagem das migrações. Apesar de estes acordos terem representado um grande ganho na construção de uma política migratória baseada nos direitos humanos, na prática, o Estatuto do Estrangeiro, que rege todas as situações específicas, ainda coloca muitas dificuldades para a construção de políticas que permitam a este grupo o exercício pleno de sua cidadania.

Além disso, há um tratado internacional que trata especificamente dos direitos dos migrantes e ainda não é vigente no Brasil: a “Convenção das Nações Unidas sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias”, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1990. Depois de vinte anos, em 16 de dezembro de 2010,

² Citam-se algumas: Acordo relativo à concessão de um título de viagem para refugiados que estejam sob a jurisdição do Comitê Intergovernamental de Refugiados, assinado em Londres a 15 de outubro de 1946; Convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio; Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados; Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial; Pacto Internacional Sobre Direitos Cívicos e Políticos; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados; Convenção Americana sobre Direitos Humanos; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; Convenção sobre os direitos da criança; Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

essa Convenção foi encaminhada ao Congresso para a aprovação e ratificação. Desde então, pouco avançou dentro do Parlamento. É necessária uma grande mobilização pela sua ratificação, pois esta Convenção consolida o paradigma de respeito aos direitos dos imigrantes na política migratória brasileira.

Essa Convenção garante uma série de direitos, inclusive, a trabalhadores e trabalhadoras migrantes em situação irregular, o que é um dado importante que merece ser expandido. A universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos estabelecida na Declaração de Viena de 1993 deve pautar a garantia de direitos a todas as pessoas imigrantes independentemente de sua situação migratória.

Finalmente, a execução de todas estas normas dá-se por meio da articulação de diversos ministérios, entre eles o das Relações Exteriores, da Justiça, do Trabalho e Emprego e da Previdência Social, além do próprio Conselho Nacional de Imigração (CNIg, vinculado ao MTE). A grande quantidade de órgãos envolvidos na implementação da legislação muitas vezes a dificulta, revelando a urgência de uma reforma institucional e legal no tratamento da questão migratória.

Propostas de substituição do estatuto

Diante desse quadro, há consenso com relação à necessidade de aprovação de uma nova lei para as migrações no Brasil. Muitas propostas de substituição do Estatuto do Estrangeiro foram apresentadas nos últimos anos, tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal. A discussão de base refere-se à necessidade de construção não de um “novo Estatuto do Estrangeiro”, e sim de uma “Lei de Migrações”, ou seja, não somente uma lei que regule a vida dos nacionais de outros países no Brasil, mas que defina o tratamento dado aos movimentos migratórios no Brasil. É preciso fortalecer uma visão contemporânea sobre o assunto, que não considere ser necessário proteger o país da “ameaça externa” e sim integrá-lo regionalmente.

Sob essa ótica, o projeto de lei 5.655/09 que instituiria o “novo Estatuto do Estrangeiro” não procede, pois configura-se como mera atualização do antigo Estatuto. Reconhecendo a necessidade de apresentar uma nova proposta, o Ministério da Justiça criou este ano, pela Portaria n. 2162/2013, uma Comissão de Especialistas para elaboração de nova proposta para substituir o PL 5.655/09 por uma nova lei de migrações no Brasil. É necessário, ainda, que o processo de construção da nova legislação sobre o tema no Brasil seja amplamente participativo para que a nova lei responda aos desafios atuais do tema, garantindo os direitos das pessoas

imigrantes e tratando-lhes como protagonistas de suas vidas e histórias. Tal iniciativa do Executivo, somam-se outras como o PLS 288/2013 de autoria do Senador Aloysio Nunes, também em discussão parlamentar.

O atendimento aos compromissos internacionais firmados pelo país, também deve ser objeto da nova legislação. Afinal, a efetiva proteção dos Direitos Humanos se fortalece na relação entre o Direito Interno e o Direito Internacional, sobretudo no combate aos discursos soberanista e nacionalista. O entendimento desse conceito, enraizado na ideologia política e jurídica do Estado e que permeia o contexto do Estatuto do Estrangeiro de 1980, foi progressivamente naturalizado de modo a restringir o “outro”, reduzindo o/a imigrante a mero elemento estrangeiro no território nacional, em vez de preocupar-se com a garantia de direitos a essas pessoas.

Fica claro, assim, um princípio fundamental para a harmonia com o Estado de Direito em que vivemos: a não-criminalização da migração. **Migrar não é violação; é, ao contrário, um direito.** Transpor fronteiras, portanto, não é crime, ainda que ocorra de maneira irregular. Assim, o enfrentamento ao tráfico de pessoas – crime transnacional grave que deve ser enfrentado em cooperação pelos Estados – não deve comportar a criminalização da própria migração.

O Brasil assinou e promulgou por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, o Protocolo Adicional à “Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças” ratificada também na mesma data pelo Decreto nº 5.015/2004. O país já possui também uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas³ e dois Planos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), publicados, respectivamente, em 2008 e 2013⁴. A atuação do Poder Público nessa esfera deve compreender esta reflexão crítica, pois fazer do/a imigrante um bode expiatório de semelhantes crimes ou restringir o foco do debate migratório para o combate ao crime é ignorar os direitos inerentes à pessoa humana e restringi-los sob a justificativa de coibir uma violação.

Ao mesmo tempo em que não criminaliza a irregularidade de imigrantes, o Estado deve dispor de meios acessíveis para a sua regularização. Atualmente, estes são muito restritos e o país possui infraestrutura e recursos humanos insuficientes para atender a demanda migratória atual. A abertura à regularização migratória pelo Estado deve incluir vítimas de calamidades e

³ Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006.

⁴ I PNETP – Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008; II PNETP – Decreto nº 7.901, de 4 de Fevereiro de 2013.

de tráfico de pessoas, em acordo com o princípio de acolhida humanitária.

Quanto ao desenvolvimento econômico, social e cultural, no Brasil, é necessário superar a visão da migração que esteja a serviço unicamente do “interesse nacional”, de onde tem se dado preferência histórica ao trabalhador brasileiro no mercado de trabalho. Essa postura seletiva é excludente e não reconhece a riqueza e a importância das migrações para a formação do país.

Da mesma forma, os brasileiros que emigram para o exterior merecem a atenção do poder público e políticas que atendam as suas necessidades e protejam os seus direitos, em particular, no momento em que desejam retornar ao país de origem. Nessa situação, os chamados brasileiros retornados sofrem, por exemplo, com obstáculos ao reconhecimento de documentação obtida no exterior, entre outras dificuldades de reinserção social não menos importantes.

Participação política e direito ao voto

Uma das principais reivindicações da população migrante é o direito à participação política e ao voto. Tais direitos são, contudo, ainda bastante restritos no Brasil. Evidentemente, a participação política não se restringe ao direito ao voto, mas trata-se de um componente fundamental para a efetivação dos demais direitos. Além do voto, também outras formas de participação da população migrante devem ser promovidas em todos os níveis da Federação: Conselhos, Comitês e Consultas.

Uma mudança constitucional nos artigos 14, §§ 2º e 3, I CF/88 que garanta o direito ao voto às pessoas imigrantes é necessária para a efetivação de uma cidadania plena para esta população. Recentemente, a PEC nº 119/2011 do Deputado Roberto Freire (PPS/SP) postula o direito ao voto apenas nas eleições municipais e a PEC nº 25 de 2012, de autoria do Senador Aloysio Nunes (PSDB-SP) prevê o direito ao voto e a ser eleito em eleições municipais. A proposta mais recente, a PEC nº 347 de 2013, de autoria do Deputado Carlos Zarattini (PT-SP), é a única que prevê o direito ao voto em todos os níveis da federação.

Com efeito, a negação do direito ao voto de homens e mulheres imigrantes no Brasil no âmbito dos processos de integração regional é, no mínimo, incoerente com a equidade que se almeja perante aos nacionais na medida em que se apresenta como um instrumento intrínseco à voz política do indivíduo em uma democracia. A condição de imigrante não deve justificar ou – o que é pior – motivar a limitação de direitos, pois contradiz os princípios de igualdade reconhecidos tanto pela Constituição brasileira, como pelos dispositivos normativos

internacionais.

Em diversos países a participação política plena e universal é garantida às pessoas imigrantes. Na América do Sul, quase todos os países reconhecem em algum nível estatal o direito ao voto para esta população. Na Argentina, por exemplo, os direitos políticos são reconhecidos em todo o país para o nível municipal. As províncias de Córdoba e Buenos Aires estenderam o direito de voto dos estrangeiros inclusive para a eleição de autoridades executivas e legislativas de províncias. No Chile, o direito ao voto em eleições municipais, parlamentares e presidenciais é estabelecido no art. 14 da Constituição para todo estrangeiro que resida regularmente no país há mais de 5 anos, desde que seja maior de 18 anos e não tenha cometido crimes. Uruguai, Bolívia, Peru, Paraguai, além de diversos países europeus como Dinamarca, Holanda, Noruega, Espanha, bem como alguns estados e cidades dos Estados Unidos da América, também garantem o direito ao voto para os imigrantes sob diferentes condições em algum nível de suas eleições.

Atualmente, o direito ao voto para os imigrantes no Brasil passa pela naturalização, ou seja, pela aquisição da nacionalidade brasileira, o que deveria ser uma escolha livre e não um requisito para a participação social e política. Essa exigência está na contramão da legislação internacional sobre direitos humanos e migração e, portanto, deve ser rejeitada, fomentando-se em seu lugar uma perspectiva de pleno reconhecimento dos direitos políticos, como dimensão integrante da cidadania.

*

A Conferência Municipal é uma conquista importante dos movimentos sociais de imigrantes e sua construção envolveu o esforço e dedicação de diversas pessoas e entidades do governo e da sociedade civil. Espera-se que ela se constitua como marco histórico da mudança de paradigma – da segurança nacional aos direitos humanos – que se iniciou na cidade de São Paulo e que seja o ponto de partida de uma série de conquistas para efetivar a migração como um direito fundamental de todo ser humano.

A Comissão Organizadora Municipal é paritária e composta por 28 membros da sociedade civil e do governo municipal. São eles:

Representantes do Fórum Social pelos Direitos Humanos e Integração dos Migrantes no Brasil

Asociación Japayke

Associação dos Empreendedores Bolivianos da Rua Coimbra - ASSEMPBOL

Central Única dos Trabalhadores - CUT/SP

Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante - CDHIC

Equipe de Base Warmis-Convergência das Culturas

Instituto pela Reintegração do Refugiado - ADUS

Presença da América Latina - PAL

Representantes da Rede Interinstitucional em Prol do Imigrante

Cáritas Arquidiocesana de São Paulo

Casa das Áfricas

Centro de Apoio ao Migrante - CAMI

Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC

Missão Paz

Patronato INCA CGIL

União dos Estudantes Angolanos em São Paulo

Secretarias Municipais

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS)

Secretaria Municipal de Cultura (SMC)

Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (SDTE)

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SMDU)

Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC)

Secretaria Municipal de Educação (SME)

Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (SEME)

Secretaria Municipal de Governo (SGM)

Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres (SMPM)

Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial (SMPIR)

Secretaria Municipal de Saúde (SMS)

Secretaria Municipal de Serviços (SES)

Secretaria Municipal de Relações Governamentais (SMRG)

Secretaria Municipal de Relações Internacionais e Federativas (SMRIF)